



AL. 627
RUB. *rf*

Parecer: 186/2024-PGM.

Processo Administrativo Licitatório: 488/2024-PMB.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 03/2024, Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo Administrativo nº 121/2023, que tem como objeto a contrata de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em vias do município.

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 03/2024, Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo Administrativo nº 121/2023, que tem como objeto a contrata de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em vias do município. Análise do feito. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13.

RELATÓRIO

Trata-se de Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 03/2024, Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo Administrativo nº 121/2023, que tem como objeto a contrata de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em vias do município, encaminhada pela presidente da Comissão Central de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade do procedimento.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: requerimento e demanda do Município de Barreirinhas, autorização de abertura de processo de contratação, encaminhamento ao setor de compras responsável, cotação de preço, termo de referência, declaração do responsável atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas, Ata de Registro de Preço Nº 03/2024, Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo Administrativo nº 121/2023, Ofício solicitando permissão a adesão à entidade gerenciadora e resposta com consentimento a adesão e autuação do presente processo.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Central de Licitação do Município apresenta uma tabela de

quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, para a contratação da prestação do serviço. Nessa medida, os serviços e os valores coletados na pesquisa de preços são menos vantajosos do que os valores registrados na Ata de Registro de Preço Nº 03/2024, Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo Administrativo nº 121/2023, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à Ata de Registro de Preço.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço.

Mesmo em hipóteses envolvendo a antiga legislação, a adesão a atas de registro de preço exigia análise jurídica prévia. Isso porque o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

Consoante já mencionado, busca-se adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente de Pregão Eletrônico, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 está revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei,

o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Veç que o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

No âmbito da União, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto nº 11.462/23, o qual revogou o Decreto nº 7.892/13. Esse continua aplicável, no entanto, aos processos licitatórios e às contratações autuados e instruídos com a opção de aplicação da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 38 do primeiro decreto referido, o qual faz referência expressa às atas de registro de preços nos seus parágrafos primeiro e segundo:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação:

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Com efeito, a revogada Lei nº 8.666/93 será aplicável às contratações realizadas de acordo com a Lei nº 8.666/93, incidindo, portanto, no caso em tela.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de Barreirinhas atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal 10.024/2019.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vemos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário estarem presentes os seguintes requisitos: (i) houver justificativa da vantagem; (ii) a ata estiver no prazo de vigência; (iii) houver anuência do órgão gerenciador; (iv) existir concordância do fornecedor; (v) forem observados os limites quantitativos.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

A presente Ata de Registro de Preços é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços ainda não se esgotou. Paralelamente a isso, houve anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor. O que se verifica nos autos é que a adesão pretendida está de acordo com os limites previstos. Além disso, o gestor apresentou justificativa para a adesão, inclusive quanto aos quantitativos pretendidos.

Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais. Sendo assim, seria juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), OPINA, s.m.j.:

pela possibilidade e pela **APROVAÇÃO** dos procedimentos administrativos adotados para Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 03/2024, Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo Administrativo nº 121/2023, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Barreirinhas (MA), 20 de março de 2024.


Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.
Gracivagner Caldas Pimentel
OAB/MA 14.812